

Autojeoforã: 14/57 Projeto de Leim. 16/57
Lei 7: 218

A Câmara Municipal de Palmatal, decreta:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Limpeza Pública, serão arrecadados, em duas prestações iguais, nos meses de Fevereiro e Junho, a partir do Exercício de 1958.

Artigo 2º - A arrecadação será feita nos meses mencionados no Artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

c) de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Paragrafo Unico. Quando no lançamento figurar expressamente mais de um nome, o imposto é pago no prazo estabelecido na alinea "c" deste artigo.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Artigo 4º - Se o imposto não tiver sido pago na forma dos artigos 1º e 2º, será acrescido de multa de 15%.

Artigo 5º - Quando não paga a prestação do imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva.

Artigo 6º - Quando os lançamentos forem feitos fora dos épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, por falta de vencimento, a contar do esgotar do edital de lançamento, a dilatação de 45 (quarenta e cinco) dias dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento com as vantagens estabelecidas nesta lei, ficando depois de esgotada a dilatação concedida, sujeito a multa de 15% (quinze por cento).

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor no data de sua promulgação, derogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmitar, em 22 de Agosto de 1957 se) José Alves Mattos - Presidente - Alcides Prado Soares - Secretário. Eu Lyanny Abreu dos Santos - Diretor de Secretaria, transcrevi. Nada mais contida na presente lei que para aqui foi bem e fielmente transcrita.

Paulo